



Processo: 235/2025 - SDiv 196/2025

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Unidade Central de Controle Interno

Para: Gabinete da Presidência

VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO N.º 55/2025

Senhora Presidente,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência para a análise do presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa para fornecimento de lanches a esta Casa de Leis, apresentamos a seguinte orientação:

O procedimento tramita regularmente nos termos da Lei n.º 14.133/21 e teve sua instauração a partir da requisição formulada pela Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo as justificativas e demais informações pertinentes (fls. 02/11 - art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21).

A Comissão Permanente de Contratação elaborou e juntou o Termo de Referência (fls. 13/37 - art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21).

O Aviso de Dispensa de Licitação foi devidamente disponibilizado no sítio eletrônico oficial e no diário oficial, juntamente com os documentos relativos ao procedimento (fls. 38/48 - art. 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/21).

Foram juntados 04 (quatro) orçamentos referentes ao objeto e elaborado o mapa de preços com os valores orçados (fls. 45/74).

A empresa que apresentou menor preço, JANAIRA FERREIRA CORDEIRO, foi desclassificada haja vista a ausência de documentos de habilitação (fls. 75/81), bem como informou não possuir interesse em regularizar e dar continuidade à contratação (fl. 82).

Devidamente intimadas, as empresas remanescentes informaram não ter condições de fornecer os produtos no valor vencedor (fls. 83/84),

Novo orçamento da segunda colocada acostado às fls. 85/91.

Novo mapa de preços elaborado às fls. 92/93.





Após análise pela Comissão Permanente de Contratação, verificou-se que a empresa AUTO SERVIÇO IPÊ LTDA apresentou a melhor proposta com menor preço global (fls. 94/95).

As razões para a escolha do fornecedor foram juntadas (fl. 96 - art. 72, VI, da Lei n.º 14.133/21), assim como a justificativa do preço (fl. 97 - art. 63, VII, da Lei n.º 14.133/21).

Os documentos de habilitação da referida empresa encontram-se nas fls. 98/114.

Foram juntados contratos públicos congêneres para o mesmo objeto, extraídos dos PNCP (fls. 115/116).

As portarias relacionadas à Comissão Permanente de Contratação estão registradas nos autos (fls. 117/121).

O setor de Contabilidade e Finanças informou a existência de saldo financeiro e orçamentário para custear a despesa, bem como a inexistência de outra contratação por dispensa para o mesmo objeto no corrente ano. Narrou, contudo, a existência do Contrato Administrativo n.º 007/2024 que vigorou até 24.04.2025, com a mesma empresa (fl. 118)

A nota de pré-empenho foi devidamente emitida e juntada ao processo (fl. 124).

Encaminhado o procedimento à Procuradoria Geral, esta opinou favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133/21, no Decreto n.º 12.343/2024 e na Resolução n.º 183/2023, conforme parecer jurídico (fls. 125/129).

Vieram os autos para manifestação desta Controladoria.

É o que nos cumpre relatar.

Após análise dos elementos que compõem o presente processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, a Unidade Central de Controle Interno conclui que **foram atendidos os requisitos legais** para a modalidade adotada.

Diante dos orçamentos apresentados, a contratação deve ser realizada com a empresa que apresentou o **menor preço global**, desde que conferida toda a documentação necessária.

Assim, considerando o exame do procedimento em questão, entendemos que este está em conformidade com a legislação vigente e **APTO** para o prosseguimento das etapas subsequentes.

Itarana-ES, 14 de julho de 2025.





Higor Corrêa Mossin
Analista Legislativo - Controlador Interno

Tramitado por: Higor Corrêa Mossin

Recebido por: _____, em ____/____/____.

